

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 11 de maio de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3602

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Robério Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de maio do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 03 001026-7
IMPETRANTES: EMIRA LÁTIFE LAGO SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIZE DE FREITAS ARAÚJO MORAIS
LITISCONSORTE: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ ARNALDO DE AZEVEDO
LITISCONSORTE: ROGÉRIO DE FREITAS BERGARA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
LITISCONSORTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
ADVOGADO: DR. TARCISIO LAURINDO PEREIRA
LITISCONSORTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
ADVOGADA: DRA. MARIA GLÁUCIA BARBOSA SOARES
LITISCONSORTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
LITISCONSORTES: THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006445-7
IMPETRANTE: ELIZABETH RAMOS DOMINGOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006504-1
IMPETRANTE: ROSA DE FÁTIMA LEAL DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006650-2
IMPETRANTE: SUSETE DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 006662-7
IMPETRANTE: MÁRCIO DÁ COSTA ALEMIDA
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARE DE SOUZA CRUZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

REPÚBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 007013-0
RECORRENTE: CELESTE PECORA
ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Inconformada com o v. Acórdão de fls. 82/83, CELESTE PECORA interpôs Recurso Ordinário (fls. 86/93) requerendo a reforma do *decisum*.

Contra-razões (fls. 105/109) pelo improviso.

A doura Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 116/119, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a concessão de segurança (art. 105, II, "b", da Constituição Federal).

Atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 315, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista(RR), 09 de maio de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL N° 010 07 007610-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Por sua competência originária, em tese, crime ambiental cometido pelo Prefeito Municipal do Cantá/RR, foram-me distribuídos os presentes autos de inquérito. Assim, nos moldes da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, manifeste-se o douto Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista(RR), 10 de maio de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE MAIO DE 2007.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **15 de maio** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIME N° 0010.06.005435-9 – BOA VISTA/RR
APELANTES: DANIEL PEREIRA NEVES E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LENIR VERAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.07.007367-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE; PAULO SILVA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
2º APELANTE; MARK ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
3º APELANTE; JOHN ERLAN SANCHES GASKIN
ADVOGADO: DR. GÉRSON COELHO GUIMARÃES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Atendendo cota ministerial, fl. 359, intime-se o Advogado do Apelante JOHN ERLAN SANCHES GASKIN, Dr. GÉRSON COELHO GUIMARÃES para no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, § 4º do Código Processual Penal, conforme solicitado às fls. 327.

II. Após, dê-se cumprimento aos demais itens do despacho de fl. 340.

Boa Vista – RR, 10 de maio de 207.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007576-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: DEOMAR CÉSAR CHERES DA SILVA
ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
AGRAVADOS: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

Vistos etc.

Deomar César Cheres da Silva, por seu advogado, ambos devidamente qualificados nos autos, interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos da ação de reparação por dano moral c/c obrigação de não fazer, processo nº 010 06 129085-3, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Alega, ogravante, que o ato decisório cerceou injustamente a tutela por ele pretendida, uma vez que, a seu ver, encontra-se presente o requisito da verossimilhança nas ofensas proferidas pelos réus aos agentes de trânsito, categoria à qual pertence o gravante.

Pede a suspensão da decisão, bem como, liminarmente “*a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida*” e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, “*reformando a decisão a quo agravada por causar à parte lesão grave e de difícil reparação*”.

É o breve relato, decido:

Inobstante os argumentos e fatos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar que a Lei nº 10.352/01, objetivando maior celeridade na tramitação dos processos, atribuiu ao julgador a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido, deixando, assim, a apreciação da matéria como eventual preliminar do recurso de apelação.

Referida lei emprestou nova redação ao artigo 527 do Código de Processo Civil, passando a vigorar a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”.*

Sobre o dispositivo transscrito, lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *in verbis*:

“O novo inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Essa autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade” (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, RT, 2002, p. 122).

Consoante entendimento sufragado por nossas Cortes de Justiça visando a celeridade na tramitação dos recursos, condicionou-se a apreciação do agravo de instrumento somente aos casos de urgência e de perigo de lesão grave, *verbis*:

“AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO NOS AUTOS ORIGINAIS – ARTIGO 557, INCISO II, DO CPC – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE RISCO DE DANO OU GRAVE LESÃO À AGRAVANTE – CONVERSÃO MANTIDA – 1. A conversão do agravo de instrumento interposto pela recorrente em agravo retido nos autos deu-se em razão de não se constatar, no caso concreto, a alegada urgência e o risco de dano ou lesão de difícil reparação. 2. Mantida a situação originária, mister se faz a manutenção da conversão decretada monocraticamente pelo relator. 3. Agrado regimental ao qual se nega provimento.” (TRF 3ª R. – AG 2005.03.00.077997-7 – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – DJU 05.05.2006 – p. 735)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – RETENÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – 1. A decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido observou o disposto no inciso II do art. 527, com a redação que lhe deu a Lei 10.352/2001, não merecendo censura. 2. Recurso improvido.” (TRF 4ª R. – AG-AI 2005.04.01.017913-4 – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler – DJU 17.05.2006 – p. 670)

No caso vertente, limitou-se o gravante a reiterar as razões expostas no Juízo Singular, enumerando possíveis prejuízos advindos na hipótese de não ser reformada a decisão recorrida, sem, contudo, fazer qualquer alusão aos requisitos autorizadores da medida liminar em apreço.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que mera presunção de o gravante poder vir a sofrer prejuízo não fundamenta, por si só, a existência do perigo da demora.

Ademais, urge anotar que não está se negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Some-se, finalmente, a assertiva de que o deferimento da liminar nos moldes requeridos, certamente ocasionaria o esvaziamento do mérito da ação originária que tramita na 1ª Instância.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2007.

CÉSAR ALVES – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007589-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADAS: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação a respeito da argüição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 331/02, ex vi do art. 480 do CPC.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007593-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: ALBERTINA MORAES PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação a respeito da argüição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 331/02, ex vi do art. 480 do CPC.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0010.07.007392-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. THIAGO QUEIROZ CARNEIRO
EMBARGADOS: ANA PATRÍCIA BEZERRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Considerando que o pedido formulado pelo Embargante possa ocasionar, como consequência, a modificação do julgado e considerando, também, que foram trazidas novas alegações e novos

documentos, entendo prudente oportunizar aos Embargados a manifestação acerca do recurso, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial (ex.: RESP 69676/AM, RESP 802115/PR).

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

3. Por fim, faça-se nova conclusão.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de maio de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006328-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CÉLIA ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADA: A O FERNANDES – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Dos autos denota-se que o ESTADO DE RORAIMA ajuizou a Ação de Execução Fiscal contra A O FERNANDES-ME e outro. No entanto, diante da não localização da executada, ora apelada, a mesma foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, em obediência ao art. 9, II, do Código de Processo Civil.

Sentenciado o processo, o Estado de Roraima interpôs a presente apelação buscando a reforma da decisão monocrática que lhe foi desfavorável. Entretanto, o ilustre Defensor Público nomeado para desempenhar a função de curador, ao ser intimado para apresentar as contra-razões ao recurso apresentado, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a apresentação das mesmas, ao argumento de que sua elaboração constitui mera faculdade.

De fato, a apresentação da resposta ao recurso constitui mera faculdade ao recorrido, todavia, creio que no presente caso a situação se apresenta diferente, pois o Defensor Público foi designado para exercer a função de curador especial, sendo obrigatório, nessas hipóteses, a apresentação das contra-razões, haja vista que a finalidade da nomeação de curador ao réu revel é exatamente garantir-lhe o direito de defesa, ainda que precária, observando-se assim o princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido são as lições de Nelson Nery Júnior:

“Atividade do curador especial. É destinada à defesa do réu, em face da possibilidade de não ter ciência de que contra ele corre ação judicial. A curadoria especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente, contestar o feito. Na falta de elementos, pode contestar genericamente (CPC 302 par.ún.), não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada. Contestando genericamente, o curador especial controverte todos os fatos descritos na petição inicial, incumbindo ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Não há, neste caso, inversão do ônus da prova, mas aplicação ordinária da teoria do ônus da prova. Caso o curador não conteste, o juiz pode destituirlo e nomear outro para que efetivamente apresente contestação na defesa do réu.” (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, rev., ampl. e atual., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p.164)

Desse modo, se o curador nomeado entende que não há necessidade de apresentação de defesa para o réu revel, determino a intimação do Defensor-Geral do Estado de Roraima para que indique um Defensor Público para atuar como curador especial no presente feito, com o objetivo de se atingir a finalidade do disposto no art. 9º, II, do CPC.

Boa Vista, 09 de maio de 2007.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA N° 0010.07.007033-8 – BOA VISTA/RR
 AUTORES: MARIA CRISTIANE SANTIAGO E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
 RÉU: ROBERTO SANTOS SANTIAGO
 ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
 RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de provas, delego a competência ao MM. Juiz da Comarca de Pacaraima, para que proceda a instrução do feito, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, remetam-se os autos.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2007.

Des. Lupercino Nogueira
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.05.004852-8 – BOA VISTA/RR
 APELANTE: NÉLIO CAMPOS PINHEIRO
 ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

O apelante se encontra solto, em face da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n° 50.794-RR (Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 20.06.2006), tendo informado, à fl. 246, seu novo endereço para intimação.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o apelante, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, enviando-lhe cópia do v. acórdão de fls. 261/262 e da petição de fl. 266.

Frustrada a diligência ou transcorrido in albis o referido prazo, intime-se a Defensoria Pública, por mandado, do teor do aludido acórdão.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.05.004760-3 – BOA VISTA/RR
 APELANTE: GLEISON DE VASCONCELOS FREITAS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. SÍLVIO ABBADE MACIAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1º grau para apresentar as contra-razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Parquet de 2º grau.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA N° 0010.06.006704-7 – BOA VISTA/RR
 AUTORA: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS DR. PAULO CAMILO E OUTRO
 RÉU: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
 RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu não contestou a ação no prazo estipulado, decreto a sua revelia. Contudo, convém mencionar que a ele não se aplicam os efeitos previstos no artigo 119 do Código de Processo Civil, haja vista que tais consequências são incompatíveis com a presunção de certeza que decorre da coisa julgada material.

2. Verifica-se dos autos que não há no presente caso a necessidade de produção de provas, razão pela qual entendo que a lide poderá ser julgada antecipadamente, nos termos do artigo 330 do CPC.

3. Sendo assim, com fulcro no artigo 277 do RITJRR, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para manifestação.

Boa Vista, 07 de maio de 2007.

Des. Lupercino Nogueira
 Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE MAIO DE 2007.

ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 424, DE 10 DE MAIO DE 2007**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o despacho proferido pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 039/04;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial, dispensa do expediente nos dias 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 23.05.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
 Presidente

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 425 – Dispensar a servidora **ARIANA DA SILVA COÊLHO**, Agente de Proteção, do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, do Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 02.05.2007.

N.º 426 – Designar o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DAS-405, do Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 02.05.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1076/2007

Origem: Unimed Boa Vista

Assunto: Jusmed 2007

Decisão

Tendo em vista que o evento, objeto destes autos, foi realizado nos dias 27 e 28 de abril do corrente ano;

Boa Vista, 07 de abril de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 292/2007

Origem: Presidência

Assunto: Confecção de Murais

Decisão

1. Tendo em vista a informada indisponibilidade orçamentária para custear as despesas com a confecção dos referidos murais, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 25 de abril de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 1.172/2007

Origem: Assessoria Geral da Presidência

Assunto: Diárias

Decisão

1. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para que seja efetuado o cálculos das diárias devidas, levando-se em consideração apenas o período de 16 a 18/04/07, em que tratei de assuntos de interesse desta Corte de Justiça junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de justiça; em pós ao Departamento de Planejamento e Finanças para pagamento das respectivas diárias , tendo em vista o saldo disponível constante do demonstrativo de controle de execução orçamentária dos recursos para diárias – ano 2007 (fl.08).

2. Quanto à diferença de tarifa aérea cobrada em virtude de ter sido necessário efetuar o desdobramento do bilhete de passagem (trecho **Boa Vista/Brasília/Natal/Boa Vista**), esclareço que efetuei o pagamento de R\$ 218,62 (duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) às minhas próprias expensas como pode ser comprovado pelos documentos juntados às fls. 12/14.

Boa Vista, 07 de maio de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 1.190/2007

Origem: Gabinete da 7ª Vara Cível

Assunto: Gratificação de Produtividade

Despacho

1. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral desta egrégia Corte de Justiça para instrução.

Boa Vista, 07 de maio de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 918/2007

Origem: Gabinete do 2º Juizado Especial

Assunto: Estruturação do Projudi

Despacho

1. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral desta egrégia Corte de Justiça para instrução.

Boa Vista, 07 de maio de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3772/2006.

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita Autorização para o cumprimento de horas extras aos servidores lotados na Central de Mandados

Decisão

1. Consoante decisão de folha 32, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 39/40.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 161/2007.

Origem: José Cisnornando André Rocha e outros

Assunto: Solicita pagamento de horas extras

Decisão

1. Consoante decisão de folha 17, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 26/28.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 134/2007.

Origem: Vara da Justiça Intinerante

Assunto: Solicita pagamento de horas extras para o servidor João Bandeira da Silva Filho

Decisão

1. Consoante decisão de folha 15, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 22/23.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 4112/2006.

Origem: Edimar de Matos Costa

Assunto: Solicita pagamento de horas extras e adicional noturno

Decisão

1. Consoante decisão de folha 16, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 21/23.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 14/2007.

Origem: Luciana Silva Callegário e outros

Assunto: Solicita pagamento de horas extras e adicional noturno

Decisão

1. Consoante decisão de folha 25, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 30/31.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3944/2006.

Origem: Carlos José Santana

Assunto: Solicita pagamento de horas extras

Decisão

1. Consoante decisão de folha 17, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 22/24.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 763/2006.

Origem: Reginaldo Antônio Csizer

Assunto: Solicita pagamento de horas extras

Decisão

1. Consoante decisão de folha 28, a Diretoria-Geral desta Corte autorizou, mediante delegação, o pagamento do adicional por serviço extraordinário pleiteado no presente feito.

2. Em virtude de se tratar de despesas de exercício anterior não prevista e tão pouco incluída em restos a pagar, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1986, a existência de compromisso de exercício encerrado informado às folhas 33/34.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para demais providências

Boa Vista, 08 de maio de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2007.

JULIANA MINOTTO
Chefe de Gabinete

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 10/05/2007

Procedimento Administrativo n.º 1.230/07

Origem: Comarca de Pacaraima

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Luis Cláudio de Jesus Silva e João Creso de Oliveira. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.226/07

Origem: Comarca de Mucajáí

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Gerson Rodrigues de Oliveira e Jean Daniel de Almeida Santos. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.222/07

Origem: Central de Mandados

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: José Fabiano de Lima Gomes e Isaías Matos Santiago. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.241/07

Origem: Comarca de Rorainópolis

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, a servidora: Alessandra Maria Rosa da Silva. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.271/07

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, ao servidor: Luiz Augusto Fernandes. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.288/07

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Uili Guerreiro Cajú e Edimar de Matos Costa. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

Procedimento Administrativo n.º 1.306/07

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Despacho: “ (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Marcio Agra Belota, Glenn Linhares Vasconcelos, Clovis Alves Ponte e Olane Inacio de Matos. Boa Vista, 10 de maio de 2007.” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

An error occurred while printing this page.

Error: **typecheck** Offending Command: **--get--**

Suggestions:

Restart your printer and send document again. Try proof
print or moving some of the non-printing elements off
the page.